



08/01/2026

Número: **0008391-94.2025.2.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Renata Gil de Alcantara Videira**

Última distribuição : **06/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
VITORIA SOUSA LOPES PEREIRA (CONSULENTE)		VITORIA SOUSA LOPES PEREIRA (ADVOGADO)
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (CONSULTADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
63669 52	22/12/2025 15:15	Acórdão





Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0008391-94.2025.2.00.0000

Requerente: VITORIA SOUSA LOPES PEREIRA

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Ementa: Consulta. Resolução CNJ n. 455/2022. Domicílio Judicial Eletrônico. Termo inicial da contagem dos prazos de consulta em citações e intimações eletrônicas. Exclusão do dia do envio. Consulta conhecida e respondida.

I. Caso em exame

1. Consulta formulada ao Conselho Nacional de Justiça visando dirimir dúvidas acerca da interpretação e aplicação de dispositivos da Resolução CNJ n. 455/2022, especificamente quanto ao termo inicial da contagem do prazo para a realização da consulta eletrônica (ciência) em citações e intimações no Domicílio Judicial Eletrônico.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o termo inicial para a contagem dos prazos de consulta previstos no art. 20, §§ 3º, 3º-A e 4º, da Resolução CNJ n. 455/2022 deve incluir o próprio dia do envio da comunicação eletrônica ou considerar o dia subsequente ao envio; (ii) saber se o mesmo critério deve ser aplicado ao prazo de 3 dias úteis previsto no § 3º do art. 20 para geração automática da informação de ausência de citação; e (iii) definir como deve ser contado o prazo de 5 dias úteis previsto no § 3º-B para citações eletrônicas consultadas dentro do período destinado à consulta voluntária.

III. Razões de decidir

3. A Resolução CNJ n. 185/2013, em seu art. 21, I, estabelece que o dia inicial da contagem do prazo de 10 dias corridos previsto no art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006 é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, harmonizando a sistemática do processo eletrônico com a regra geral do art. 224 do CPC.
4. Por analogia e necessidade de coerência sistêmica, a lógica estabelecida pelo art. 21 da Resolução CNJ n. 185/2013 deve se aplicar a todos os prazos de consulta previstos na Resolução CNJ n. 455/2022.
5. Na hipótese de consulta da citação eletrônica dentro do período destinado à consulta voluntária, o art. 231, IX, do CPC fixa o quinto dia útil seguinte à confirmação como dia do começo do prazo, devendo-se aplicar a regra geral do art. 224 do CPC, que determina a exclusão do dia do começo, de modo que o prazo processual começa efetivamente a fluir no dia útil subsequente ao referido quinto dia útil.
6. A fixação de regime de transição é indispensável para garantir a segurança jurídica e a confiança legítima dos jurisdicionados, em observância ao art. 23 da LINDB, impedindo



que a nova orientação interpretativa retroaja para prejudicar atos processuais consumados, concedendo-se o prazo de 90 dias para que os tribunais promovam as adequações técnicas necessárias.

IV. Dispositivo e tese

7. Consulta conhecida e respondida.

Tese de julgamento: "1. O termo inicial da contagem dos prazos de consulta previstos no art. 20, §§ 3º, 3º-A e 4º, da Resolução CNJ n. 455/2022 deve observar a regra geral do art. 224 do CPC, de modo que o dia do envio da comunicação eletrônica ao Domicílio Judicial Eletrônico é excluído da contagem, iniciando-se a fluência do prazo no dia subsequente ao envio. 2. O mesmo critério aplica-se ao prazo de 3 dias úteis previsto no § 3º do art. 20 da Resolução CNJ n. 455/2022, cujo termo inicial se dá no primeiro dia útil subsequente ao envio da comunicação, com exclusão do dia do envio. 3. Na hipótese de consulta da citação eletrônica dentro do período destinado à consulta voluntária, nos termos do art. 20, § 3º-B, da Resolução CNJ n. 455/2022, o quinto dia útil seguinte à confirmação corresponde ao dia do começo do prazo previsto no art. 231, IX, do CPC, devendo-se excluir esse dia da contagem, de modo que o prazo processual começa efetivamente a fluir no dia útil subsequente ao referido quinto dia útil. 4. Fica estabelecido regime de transição de 90 dias para que os tribunais promovam as adequações técnicas necessárias, assegurando-se que, durante esse período, sejam consideradas válidas as contagens de prazo realizadas segundo a metodologia anteriormente adotada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 224 e 231, IX; Lei n. 11.419/2006, art. 5º, § 3º; Resolução CNJ n. 455/2022, art. 20, §§ 3º, 3º-A, 3º-B e 4º; Resolução CNJ n. 185/2013, art. 21, I; LINDB, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: CNJ, Consulta n. 0004461-68.2025.2.00.0000, Rel. Cons. Ulisses Rabaneda.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta nos seguintes termos: a) O termo inicial da contagem dos prazos de consulta (leitura) previstos no art. 20, §§ 3º, 3ºA e 4º, da Resolução CNJ nº 455/2022 deve observar a regra geral do art. 224 do Código de Processo Civil, de modo que o dia do envio da comunicação eletrônica ao Domicílio Judicial Eletrônico é excluído da contagem, iniciando-se a fluência do prazo no dia subsequente ao envio; b) O mesmo critério aplica-se ao prazo de 3 (três) dias úteis previsto no § 3º do art. 20 da Resolução CNJ nº 455/2022, relativo à geração automática da informação de ausência de citação, cujo termo inicial também se dá no primeiro dia útil subsequente ao envio da comunicação, com exclusão do dia do envio; c) Na hipótese de consulta (confirmação) da citação eletrônica dentro do período destinado à consulta voluntária, nos termos do art. 20, § 3ºB, da Resolução CNJ nº 455/2022, o quinto dia útil seguinte à confirmação corresponde ao dia do começo do prazo previsto no art. 231, IX, do CPC, devendo-se, em observância ao art. 224 do CPC, excluir esse dia da contagem, de modo que o prazo processual começa efetivamente a fluir no dia útil subsequente ao referido quinto dia útil.

Ademais, por unanimidade, estabeleceu regime de transição, nos termos do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para conceder o prazo de 90 (noventa) dias para que os tribunais promovam as adequações técnicas necessárias, assegurando-se que, durante esse período de transição, sejam consideradas válidas as contagens de prazo realizadas segundo a metodologia anteriormente adotada, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2025. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Edson Fachin, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Silvio Amorim, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0008391-94.2025.2.00.0000**

Requerente: **VITÓRIA SOUSA LOPES PEREIRA**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada por **VITÓRIA SOUSA LOPES PEREIRA** visando dirimir dúvidas acerca da interpretação e aplicação de dispositivos da Resolução CNJ n. 455/2022, especificamente no que tange ao termo inicial da contagem do prazo para a realização da consulta eletrônica (ciência) em citações e intimações.

A Consulente aponta que a Resolução CNJ n. 455/2022, ao instituir o Domicílio Judicial Eletrônico, estabeleceu prazos automáticos para a consideração da ciência tácita (10 dias corridos) ou para a informação de ausência de citação (3 dias úteis), utilizando expressões como "contados da data do envio" ou "a partir da data do envio" (art. 20, §§ 3º, 3º-A e 4º).

Sustenta haver divergência jurisprudencial sobre o tema. Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que adotam entendimentos opostos.

Destaca que na prática forense anterior, utilizando sistemas como PJe, Projudi e E-proc, havia padronização no sentido de que o prazo de dez dias corridos era computado no dia seguinte ao envio da comunicação.

Diante desse contexto, a consulente formula os seguintes questionamentos: o termo inicial para a contagem dos prazos de consulta deve incluir o próprio dia do envio da comunicação eletrônica ou deve considerar o dia subsequente ao envio, em observância à regra geral do artigo 224 do Código de Processo Civil? Especificamente, indaga se o prazo de dez dias corridos previsto nos parágrafos 3º-A e 4º do artigo 20 da Resolução CNJ nº 455/2022 deve ser contado incluindo ou excluindo o dia do envio, e se o mesmo critério deve ser aplicado ao prazo de cinco dias úteis previsto no parágrafo 3º-B para citações eletrônicas consultadas.

É o relatório.





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0008391-94.2025.2.00.0000**

Requerente: **VITORIA SOUSA LOPES PEREIRA**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

A Consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do CNJ (art. 89), uma vez que a dúvida suscitada possui caráter geral, abstrato e relevância para a uniformização dos procedimentos judiciais eletrônicos em âmbito nacional.

Antes de adentrar o mérito da presente Consulta, cumpre registrar que o Plenário deste Conselho, nos autos da Consulta nº 0004461-68.2025.2.00.0000, de relatoria do eminente Conselheiro Ulisses Rabaneda, já se pronunciou sobre aspectos relevantes dos prazos previstos da Resolução CNJ nº 455/2022.

Todavia, a referida decisão não se debruçou especificamente sobre o termo *a quo* da contagem dos prazos de consulta previstos na Resolução CNJ nº 455/2022, isto é, não enfrentou a questão de saber se o dia do envio da comunicação eletrônica ao Domicílio Judicial Eletrônico deve ser incluído ou excluído da contagem dos prazos de 3 dias úteis, 10 dias corridos ou 5 dias úteis ali previstos.

É precisamente essa lacuna interpretativa que a presente Consulta busca suprir, de modo a conferir plena operacionalidade às diretrizes já firmadas por este Conselho e assegurar a uniformização dos procedimentos em âmbito nacional.

1. Termo inicial para a consulta da comunicação (art. 20, §§ 3º, 3º-A e 4º, da Resolução CNJ n. 455/2022)

O cerne da questão reside na definição do termo *a quo* para a contagem dos prazos previstos na Resolução CNJ n. 455/2022 para consulta voluntária. A dúvida é se a expressão "contados do envio" implica a inclusão do dia da disponibilização no sistema ou se deve ser observada a regra geral processual de exclusão do dia do começo.



Os dispositivos objeto da dúvida têm a seguinte redação:

Art. 20. O aperfeiçoamento da comunicação processual por meio eletrônico, com a correspondente abertura de prazo, se houver, ocorrerá no momento em que o destinatário, por meio do Portal de Serviços, ou por integração automatizada via consumo de API, obtiver acesso ao conteúdo da comunicação.

(...)

§ 3º Para os casos de citação por meio eletrônico, não havendo aperfeiçoamento em até 3 (três) dias úteis, **contados da data do envio** da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, o sistema gerará automaticamente a informação da ausência de citação para os fins previstos no § 1º-A do art. 246 do CPC/2015.

§ 3º-A. No caso das pessoas jurídicas de direito público, não havendo consulta no prazo de até 10 (dez) dias corridos, **contados do envio da citação** ao Domicílio Judicial Eletrônico, o ente será considerado automaticamente citado na data do término desse prazo, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. (incluído pela Resolução n. 569, de 13.8.2024)

§ 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos **a partir da data do envio** da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. (redação dada pela Resolução n. 569, de 13.8.2024)

Importa destacar que a própria Lei do Processo Eletrônico (Lei n. 11.419/2006) utiliza a expressão "data do envio" ao tratar das intimações em portal próprio, conforme se extrai de seu art. 5º:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. (...)

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em **até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação**, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

A literalidade do dispositivo, que menciona “**data do envio**”, em uma primeira leitura, pode sugerir que o *dies a quo* recairia sobre a própria data de disponibilização da comunicação. A despeito disso, a interpretação adotada por este Conselho conduz a uma conclusão diversa.

A Resolução CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), traz a diretriz hermenêutica necessária para a aplicação do referido dispositivo legal. O artigo 21, I, da Resolução CNJ n. 185/2013 explicita como deve ser contado o prazo de 10 dias previsto no art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006:



Art. 21. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, no sistema PJe:

I – o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante;

A norma é clara ao definir que o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização. Tal dispositivo harmoniza a sistemática do processo eletrônico com a regra geral de contagem de prazos processuais prevista no art. 224 do Código de Processo Civil, que determina a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento.

Na minha avaliação, a lógica estabelecida pelo art. 21 da Resolução CNJ n. 185/2013 deve se aplicar, por analogia e necessidade de coerência sistêmica, a todos os prazos de consulta previstos na Resolução CNJ n. 455/2022.

Portanto, para fins de uniformização, deve-se considerar que o "envio" ao Domicílio Judicial Eletrônico equivale à disponibilização, e a contagem do prazo para a consulta (leitura) inicia-se no primeiro dia subsequente, conforme preconiza o art. 21 da Resolução CNJ n. 185/2013.

A regra se aplica ao prazo de três dias úteis previsto no § 3º do art. 20, que se refere à geração automática da informação de ausência de citação. Por coerência, aplica-se o mesmo critério: a contagem inicia-se no dia seguinte ao envio, em dias úteis, excluindo-se o dia do envio, nos moldes do art. 224 do CPC e da diretriz do art. 21 da Resolução CNJ n. 185/2013.

2. Início do prazo processual quando a parte realiza a consulta (confirmação) dentro do período destinado à consulta voluntária

O segundo questionamento da Consulente refere-se ao art. 20, § 3º-B, da Resolução n. 455/2022, que trata do início do prazo de resposta quando a parte realiza a consulta (confirmação) dentro do prazo legal. O dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 20. (...)

§ 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. (incluído pela Resolução n. 569, de 13.8.2024)

Como se observa, o regramento para essa hipótese específica difere daquele aplicado aos prazos de leitura automática/tácita, pois o evento deflagrador não é o "envio" pelo sistema, mas sim o ato voluntário de "confirmação" pelo usuário.

O art. 231, IX, do CPC estabelece como dia do começo do prazo "o quinto dia útil



seguinte à confirmação". Todavia, é imperioso aplicar a regra geral do art. 224 do CPC, segundo a qual **os prazos são contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento**.

Dessa forma, conquanto o art. 231, IX, fixe o quinto dia útil seguinte à confirmação como "dia do começo do prazo", em aplicação ao princípio da exclusão previsto no art. 224, o prazo processual propriamente dito começará a fluir no **dia útil seguinte ao quinto dia útil** contado da confirmação.

Exemplificando: se a citação for consultada (confirmada) em uma segunda-feira, conta-se:

- **Terça-feira = 1º dia útil seguinte à confirmação**
- **Quarta-feira = 2º dia útil**
- **Quinta-feira = 3º dia útil**
- **Sexta-feira = 4º dia útil**
- **Segunda-feira seguinte = 5º dia útil (este é o "dia do começo do prazo" previsto no art. 231, IX)**

Aplicando-se o art. 224 do CPC, **exclui-se** o dia do começo (a segunda-feira, que é o quinto dia útil). Logo, o prazo para contestação efetivamente começará a fluir na **terça-feira seguinte** (primeiro dia útil após o quinto dia útil).

Essa interpretação harmoniza o sistema processual e preserva a coerência entre o art. 231, IX, e o art. 224 do CPC, assegurando que a regra geral de contagem de prazos seja respeitada.

Não obstante a fixação das teses acima, impõe-se, a exemplo do que foi feito nos autos da Consulta nº 0004461-68.2025.2.00.0000, a fixação de um regime de transição. Considerando a potencial existência de interpretações divergentes, bem como a eventual necessidade de reconfiguração técnica dos sistemas dos tribunais, entendo necessário o estabelecimento de um regime de transição.

Tal providência é indispensável para garantir a transição normativa de forma proporcional, equânime e eficiente, em estrita obediência ao art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). O objetivo primordial é resguardar a segurança jurídica e a confiança legítima dos jurisdicionados, impedindo que a nova orientação interpretativa retroaja para prejudicar atos processuais consumados sob a vigência de sistemas ou compreensões que computavam o dia do envio no fluxo do prazo.

Fixo, portanto, o prazo de 90 (noventa) dias para que todos os tribunais implementem as alterações necessárias para que as citações e intimações eletrônicas reflitam a resposta a esta Consulta. Durante esse período, devem ser consideradas válidas as contagens



de prazo realizadas segundo a metodologia anteriormente adotada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Consulta e, no mérito, **RESPONDO** aos questionamentos formulados nos seguintes termos:

- a) O termo inicial da contagem dos prazos de consulta (leitura) previstos no art. 20, §§ 3º, 3º-A e 4º, da Resolução CNJ nº 455/2022 deve observar a regra geral do art. 224 do Código de Processo Civil, de modo que o dia do envio da comunicação eletrônica ao Domicílio Judicial Eletrônico é excluído da contagem, iniciando-se a fluência do prazo no dia subsequente ao envio;
- b) O mesmo critério aplica-se ao prazo de 3 (três) dias úteis previsto no § 3º do art. 20 da Resolução CNJ nº 455/2022, relativo à geração automática da informação de ausência de citação, cujo termo inicial também se dá no primeiro dia útil subsequente ao envio da comunicação, com exclusão do dia do envio;
- c) Na hipótese de consulta (confirmação) da citação eletrônica dentro do período destinado à consulta voluntária, nos termos do art. 20, § 3º-B, da Resolução CNJ nº 455/2022, o quinto dia útil seguinte à confirmação corresponde ao “dia do começo do prazo” previsto no art. 231, IX, do CPC, devendo-se, em observância ao art. 224 do CPC, excluir esse dia da contagem, de modo que o prazo processual começa efetivamente a fluir no dia útil subsequente ao referido quinto dia útil;

Fica estabelecido **REGIME DE TRANSIÇÃO**, nos termos do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para **conceder o prazo de 90 (noventa) dias** para que os tribunais promovam as adequações técnicas necessárias, assegurando-se que, durante esse período de transição, sejam consideradas válidas as contagens de prazo realizadas segundo a metodologia anteriormente adotada.

É como voto.

Para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, intimem-se **todos os tribunais**, o **CJF** e o **CSJT**.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Conselheira **Renata Gil**
Relatora

